



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

“Dispõe sobre a doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis quando de suas aposentadorias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º O Policial Civil terá direito, quando de sua aposentadoria, a receber a arma de fogo de uso pessoal institucional, por ele utilizada quando em atividade, sob a forma de doação.

Art. 2º A doação das armas de fogo de que trata o art. 1º deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

JUSTIFICATIVA

A presente proposição leva em conta os riscos inerentes às atividades desempenhadas por nossos policiais civis que não cessam com suas aposentadorias.

Além do instinto policial, que compõe a postura do profissional policial civil, esteja ou não em atividade, permanece a possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade policial ao longo de sua carreira e, certamente, não esquecerão "**aquele policial**" que os levou à prisão.

Acrescente-se ainda o interesse público na proteção oferecida ao agente da segurança pública inativo ou da reserva, já que na forma do art. 301 do Código de Processo Penal, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas, entretanto, permanece a obrigação como agente da segurança pública de defender a população, uma vez que: "*Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*".

Por essas e outras razões, a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre agentes em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos.

Diante do exposto, essa medida visa possibilitar que os órgãos de segurança pública catalogados no art. 144 da Constituição Federal¹, em especial os(as) Policiais Civis, disponham sobre a cessão não onerosa aos seus integrantes inativos das armas de fogo por eles utilizadas quando em efetivo exercício, e na forma de doação.

Por sua vez, além dos riscos da função não cessarem com a inatividade, como exposto, é comum que essa categoria, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo.

Ademais, "*Existem, pois, razões de ordem legal e prática que garantem ao policial civil aposentado o porte de arma. O policial civil aposentado é um incremento para a segurança pública, na medida em que nele é depositado todo um histórico de experiência acumulada ao longo de anos de serviço. Se o próprio Estatuto do Desarmamento prevê que o cidadão possa ter porte de arma (artigo 10 da Lei nº 10.826/2003), com mais razão aquele que ficou décadas a serviço da segurança pública*"².

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-17/von-dollinger-porte-arma-policial-civil-aposentado>. Acesso em: 23 fev 2023.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de uma arma, o que, em muitos casos, está fora da realidade financeira dos servidores, acabando por inviabilizar a sua defesa pessoal e da sociedade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, sobre a alienação de bens públicos, estipula que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a alienação visando atender ao interesse público e condiciona a venda ao cumprimento de determinados requisitos, como a autorização legislativa.

Desta forma, esta Lei é formulada no sentido de conceder devida autorização legislativa, como requisito para o Poder Executivo transfira, ainda que de forma graciosa, as armas que são utilizadas pelos Policiais Civis aposentados, o que não pode ser confundido com uma Lei meramente autorizativa, de algo que o Estado já possui competência para adotar.

Veja, por fim, que a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, ao dispor sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências, consolidou este entendimento no § 4º, do art. 30, ou seja, consentâneo a presente proposição.

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330036003200380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 10/12/2024 19:43

Checksum: **D9F82B12F09368DEA26F9B82F885580F57CD72B7BCB81718E6634EA3739106E2**

